

PARECER JURÍDICO Nº2.049/2021 - NSAJ/SESMA/PMB

PROTOCOLO Nº 33923/2021 - GDOC.

ASSUNTO: ANÁLISE PRIMEIRO TERMO ADITIVO - ACRÉSCIMO DE VALOR AO CONTRATO Nº144/2021 - SESMA/PMB REFERENTE A "AQUISIÇÃO MEDICAMENTOS DESERTOS E FRACASSADOS DOS PREGÕES SRP Nº42,43,44 E Nº143/2019".

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos da Secretaria Municipal de Saúde - SESMA foi instado a se manifestar acerca da possibilidade de **ACRÉSCIMO CONTRATUAL** referente ao contrato nº 144/2021, com a empresa **CIENTIFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA**, a fim de continuar a aquisição de MEDICAMENTOS, para suprir a necessidade desta Secretaria de Saúde do Município de Belém, tendo em vista a possibilidade de acréscimo de valores no montante de até 25% do valor global do contrato, dentro dos limites permitidos pela Lei nº 8.666/1993.

Fora feito pedido de acréscimo de valor de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor original do Item 26, do Contrato. Em razão do acréscimo, o valor global do contrato nº144/2021 que era R\$199.080,00 (Cento e noventa e nove mil e oitenta reais), passará

Av. Governador José Malcher nº 2821 – São Brás, CEP 66090-000

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741

para o valor global de R\$248.850,00 (Duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta reais). No entanto, o presente termo aditivo tem o valor total de R\$49.770,00 (Quarenta e nove mil, setecentos e setenta reais).

Cumprе ressaltar que a aquisição dos medicamentos, são de suma importância para o desenvolvimento das atividades prestadas por esta Secretaria, para garantir um bom atendimento no ambiente hospitalar.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

II.1 - DO ACRÉSCIMO DE VALOR:

Comporta enfatizar, preliminarmente, que os contratos administrativos podem ter acréscimos contratuais além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei.

Tem-se que o liame contratual estabelecido entre a Secretaria Municipal de Saúde e a empresa **CIENTIFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA**, submete-se ao regime de direito administrativo e aos princípios que lhe são próprios, posto que se trata de instrumento contratual firmado pela Administração Pública.

Conforme preceituado no Estatuto de Licitações e Contratos da Administração Pública, resta lícita a alteração, nas seguintes hipóteses:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§1º - o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos."

Conforme informação da área verificou-se a necessidade de alteração do contrato inicial pactuado, mediante o acréscimo de valores, no montante de até 25% (vinte e cinco por cento), dos 25% (vinte e cinco por cento) estipulados por lei.

De acordo com as informações constantes no presente processo, os valores acrescidos no contrato em questão, acarreta o acréscimo no valor que corresponde ao acréscimo de até 0,83% (zero virgula oitenta e três por cento), permitidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É fundamental destacar o entendimento do conceituado jurista Marçal Justen Filho acerca dos **limites** da modificação contratual, *verbis*:

*"Como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, **importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia**" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 6ªed., Editora Dialética, p. 527). (grifou-se).*

Em similar posicionamento quanto aos limites da Administração Pública na sua relação de contratante, Caio Tácito adiciona que:

"É importante destacar que os limites proporcionais indicados (25% ou 50%) referem-se às variações que venham a ocorrer sobre o valor inicial atualizado do contrato entendido globalmente e não sobre o valor isolado de cada parcela ou insumo especificadamente objeto de acréscimo ou redução" (BLC março 97, p.177).

Portanto, necessário se faz evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado,** no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", **têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres"**

Assim, além de não haver óbice legal, a esta Secretaria é de extremo interesse e necessidade continuar com a aquisição do objeto solicitado, qual seja, aquisição de medicamentos para suprir as necessidades desta Secretaria de Saúde, com o objetivo de dar continuidade ao atendimento ao público local, visando com isso o bom atendimento e a melhoria na qualidade das unidades de saúde.

Não podemos olvidar que o contrato administrativo não é um fim em si mesmo; constitui-se em instrumento através do qual a Administração visa o alcance do interesse público.

Diante do exposto, no que diz respeito à alteração contratual para acréscimo de valor, entendemos pela possibilidade jurídica desta alteração nos termos do art. 65, §1º, da Lei nº. 8.666/93.

Em razão do exposto, considerando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, ressaltando todos os condicionamentos legais, **é possível juridicamente o ACRÉSCIMO DE VALORES**, sem alteração da natureza do objeto contratual, não implicando em modificação substancial do contrato.

II.2 – DO TERMO ADITIVO:

Em vista disso, a prorrogação deve ser formalizada mediante termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação. Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

A minuta, ora analisada, apresenta qualificação das partes, origem, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, do valor, dotação orçamentária e da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento.

Portanto, verifica-se que as mesmas, atendem as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, de modo que não merecem censura, estando os documentos contratuais em condição de serem assinados.

Vale ressaltar, que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, **SUGERIMOS:**

1) Pela possibilidade do aditamento do contrato nº144/2021, para acréscimo de valor, com fulcro no art. 65, §1º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, a ser formalizado através do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO**.

2) Ressalta-se, ainda, que em consonância com as disposições legais e com o Princípio da Publicidade, deverá ser providenciada a publicação do Extrato de Termo Aditivo na Imprensa Oficial, conforme disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº8.666/93.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 18 de novembro de 2021.

MARY BRAGA HARADA
Assessora Superior – NSAJ/SESMA

- 1 - De acordo. Ao NCI;
- 2 - Para deliberação Superior.

ANDRÉA MORAES RAMOS
Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA